



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.729733/2020-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS E PROCESSAMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Trata-se de processo de multa por compensação não homologada. O auto de infração nº 01.04593/2020 tem por base a não homologação da Declaração de Compensação constante do processo de crédito nº 16327-900245/2016-61, o que ensejou na aplicação de multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 44.705,94 (fls. 2 a 7).

A interessada apresentou Impugnação e juntou documentos (fls. 15 a 32).

Alega decadência do direito de constituição da multa exigida, já que a multa isolada deveria ter sido constituída dentro do prazo de 5 anos a contar da transmissão do Per/Dcomp, mesmo período em que o Fisco aprecia a regularidade do crédito.

Se a transmissão da referida Dcomp ocorreu em 23/02/2015, o prazo legal para analisar a conformidade do pedido de crédito e lançar a respectiva multa isolada findou-se em 23/02/2020.

Afirma também que a multa não poderia ser exigida em razão da apresentação de impugnação tempestiva contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação, ainda não analisada e cujos valores estão com exigibilidade suspensa.

Defende que não há se falar em autuação por compensação não declarada, já que esta não teve seu julgamento e a legitimidade do crédito foi devidamente comprovada.

Por fim, defende que “referida imposição fere princípios e garantias constitucionais, além de se mostrar irrazoável e desproporcional”.

Requer, assim, o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de crédito ou julgamento do RE 796.939.

Em sessão de 13 de dezembro de 2022 (e-fls. 38) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 49 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo nº 16327-900.245/2016-61.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator